



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 2º possui dois pontos nos quais infelizmente incide em inconstitucionalidade material, devendo, portanto, ser excluídos.

Em primeiro lugar, a definição do caráter nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares viola os arts. 18, 21, 42, 142 e 144 da Constituição Federal (CF). Embora compreendamos a razão pela qual essa disposição tenha sido incluída – relembrar da cooperação federativa consubstanciada na Força Nacional de Segurança Pública –, ela é inconstitucional, por atribuir caráter nacional a corporações que pertencem aos Estados-membros e são subordinadas aos respectivos Governadores.

Ora, a atribuição de caráter nacional a uma instituição submetida ao Governo da União, retirando-a do nível subnacional. Isso fere de morte o pacto federativo brasileiro, pois despria os Estados de uma parte decisiva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do seu poder de autodeterminação, por não contar mais com braço armado próprio. Aliás, ainda que força reserva do Exército, PM e CBM são designados constitucionalmente como “militares estaduais”, não podendo a lei ordinária alterar tal qualificação e vinculação.

Vale lembrar que isso em nada afeta a cooperação federativa realizada por meio da Força Nacional de Segurança Pública, uma vez que esta já é regida por lei especial, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. O que não se pode é, a pretexto de tratar de um tema, abrir brechas que permitam interpretações inconstitucionais.

Em segundo lugar, não se pode estatuir serem PM e CBM essenciais à Justiça Militar. Obviamente, só se pode aqui tratar da Justiça Militar Estadual, já que em sentido algum poderiam instituições estaduais ser essenciais à Justiça Militar da União (art. 124 da CF). Contudo, a Justiça Militar Estadual é de criação facultativa, nos termos do art. 125, § 3º, da mesma CF. Nesse contexto, o *caput* do art. 2º do PL define PM e CBM como essenciais a uma justiça que pode nem sequer existir. Ademais, os militares estaduais são também essenciais a diversas outras Justiças – inclusive a estadual comum –, não havendo por que designá-los como essenciais apenas à Justiça Militar.

Por todas essas razões, propomos alteração do *caput* do art. 2º do PL, para suprimir as expressões “essenciais à Justiça Militar” e “de caráter nacional”.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**